



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **827**  
DE 09.03 A 16.03.2012

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Concessionária de serviço público. Instalação de gasoduto em faixas de domínio de rodovias federais. Uso especial de bem público de uso comum. Cobrança de preço público. Legalidade. ....	2
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>3</b>
Ação de improbidade administrativa. Simultaneidade com ação penal. Aplicabilidade cumulativa de sanções. Ex-prefeito. Possibilidade. ....	3
<b>Direito Penal .....</b>	<b>5</b>
Venda e transporte de madeira sem autorização. Falsidade ideológica. Conexão instrumental ou probatória. Absorção pelo crime ambiental. ....	5
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>5</b>
Contribuição patronal. Município sem regime previdenciário próprio. Auxílios doença/acidente. Terço constitucional de férias. Não incidência. ....	5
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>6</b>
Execução de honorários advocatícios. Fixação judicial por patrono. Impugnação após o levantamento dos valores. Preclusão. ....	6
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>7</b>
Exceção de litispendência. <i>Habeas Corpus</i> . Ausência de flagrante ilegalidade. Concessão de ofício. Não cabimento. ....	7
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>7</b>
Rescisão contratual. Gratificação paga por liberalidade do empregador. Imposto de Renda. Incidência. ....	7

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Concessionária de serviço público. Instalação de gasoduto em faixas de domínio de rodovias federais. Uso especial de bem público de uso comum. Cobrança de preço público. Legalidade.**

Ementa: *Administrativo - Preço público - Sociedades empresárias concessionárias de distribuição de gás canalizado - Instalação de gasodutos em faixa de domínio de rodovias federais - Cobrança pela Administração Pública de contraprestação pecuniária - Hipótese de uso especial de bem público de uso comum - Legalidade da cobrança - precedentes.*

I - “Constitui preço público a cobrança de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias federais para instalação de gasodutos. Competência, portanto, da 4ª Seção do TRF-1, nos termos do inciso VIII do § 4º do art. 8º do seu Regimento Interno.” (Corte Especial, CC 2005.01.00.043888-0/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, *e-DJF1* de 23.6.2008, p. 1.)

II - A decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 581.947/RO, relator Ministro Eros Grau, conquanto haja sido reconhecida existência de repercussão geral, não resolveu questão idêntica à discutida nesta apelação, qual seja a pretensão de gratuidade do uso de faixa de domínio de rodovia federal por concessionária de serviço público, porque, a despeito dos termos em que redigida a ementa, a decisão cuidou exclusivamente de declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que instituía cobrança em favor da municipalidade por uso de via pública para passagem de rede elétrica, uma vez que a lei municipal invade competência privativa da União (CF, art. 22, IV), constituindo os demais argumentos, inseridos na ementa pelo eminente relator, o que se denomina *obiter dictum* – razões que não se incluem na *ratio decidendi* e que, por isso mesmo, não vinculam as instâncias inferiores.

III - Não tem respaldo legal a pretendida gratuidade do uso das faixas de domínio de rodovias federais para passagem de gasoduto por concessionária de distribuição de gás canalizado. Ao contrário, a Administração Pública federal está autorizada por lei (art. 1º da Lei 9.992/2000 e art. 11 da Lei 8.987/1995). Precedentes: STJ, REsp 975.097/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, *DJe* de 14/05/2010; STJ, AgRg AG 1.007.754/RS Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, *DJe* 27/10/2010; TRF-1, AG 2001.01.00.034913-2/DF, Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, por maioria, *DJ* de 03/02/2003, p. 271; TRF-1, AG 2004.01.00.021521-0/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), 6ª Turma, unânime, *DJ* de 03/04/2006, p. 65; TRF-2, AC 2000.51.01.019724-0, Rel. Desembargador Federal Mauro Luis Rocha Lopes, *DJU* 11/03/2008; TRF-5, AC 2004.83.00.018397-5, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJE* 18/09/2009.

IV - Hipótese de uso especial de bem público de uso comum em que o usuário auferir benefício individual distinto daquele auferido pela coletividade em geral, sendo irrelevante que se trate de concessionária de serviço público de gás canalizado, máxime se esse serviço é de prestação *uti singuli*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

e tem finalidade lucrativa.

V - A exigência de contraprestação pelo uso da faixa de domínio das rodovias não tem, por si, o efeito de comprometer a modicidade das tarifas do serviço de gás canalizado, salvo se tratasse de fixação em quantia não razoável, mas disso não se cogita nestes autos.

VI - A impossibilidade de interrupção do serviço público de gás canalizado, por exemplo, pelo inadimplemento da contraprestação devida à Administração Federal, conforme sustentado pela apelante, pela aplicação do princípio da continuidade, em nada fere o direito das Autarquias rés à dita contraprestação, visto que têm à disposição meios legais de cobrança que prescindem de tal interrupção.

VII - Apelação desprovida.

VIII - Sentença confirmada. (AC 2005.34.00.014895-6/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 233.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### **Ação de improbidade administrativa. Simultaneidade com ação penal. Aplicabilidade cumulativa de sanções. Ex-prefeito. Possibilidade.**

*Ementa: Constitucional, Administrativo e Processual Civil - Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal - Competência da Justiça Federal - Aplicabilidade a agentes políticos da Lei 8.429/1992 - Ex-prefeito - Inaplicabilidade, a prefeitos (Decreto-Lei 201/1967), do entendimento adotado no julgamento da reclamação 2.138-6/DF-STF - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 1ª região*

I - A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito mostra-se evidenciada, à luz do art. 109, I, da CF/1988, segundo o qual, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, a ação de improbidade administrativa fora ajuizada por órgão da União, o Ministério Público Federal.

II - O decidido na Reclamação 2.138-6/DF-STF não tem eficácia *erga omnes* nem efeito vinculante – conforme vem sendo reconhecido pelo próprio STF, em inúmeras Reclamações ali ajuizadas –, não sendo aplicável ao caso destes autos, sobretudo por se tratar de ex-prefeito. Mencionada Reclamação ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, I, c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função no STF nos casos de infrações penais comuns e

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

nos crimes de responsabilidade

III - “O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a “direitos políticos”), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei 201/1967, em decorrência do mesmo fato.” (TRF/1ª Região, AC 2006.33.04.003938-0/BA.) Outros precedentes desta Corte: Ap 2007.37.00.008839-2/MA; Ap 2005.37.00.007785-1/MA; Ap 2008.37.00.005038-5/MA; Ap 2006.37.00.000338-9/MA; AI 2008.01.00.069791-0/PI; Ap 2006.39.03.000908-4/PA; AI 2007.01.00.041389-0/PI; Ap 1999.43.00.000250-0/TO; AI 2007.01.00.053476-0/BA; Ap 2006.33.08.004371-4/BA; AI 2007.01.00.039634-2/MA; AI 2008.01.00.047153-6/RR.

IV - A Lei 8.429/1992 criou três modalidades de atos de improbidade administrativa. Se os atos de improbidade administrativa importam enriquecimento ilícito (art. 9º), pertinentes são as sanções do inciso I do seu art. 12; se causam prejuízo ao Erário (art. 10), cabíveis são as sanções do inciso II do seu art. 12. Se do ato de improbidade não resultar enriquecimento ilícito (art. 9º), nem prejuízo ao Erário (art. 10), mas atentar ele contra os princípios da Administração Pública (art. 11), devem ser aplicadas as sanções do inciso III do art. 12 da referida Lei, sendo possível a ocorrência concomitante das modalidades de conduta ímproba.

V - Inexistência de óbice ao regular prosseguimento da ação, uma vez que, na hipótese, os fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa configuram ofensa aos princípios da Administração Pública.

VI - A conduta do requerido caracteriza ato de improbidade, que se amolda ao previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, apesar de não ter obtido vantagem indevida, nem ter causado prejuízo ao erário, praticou ato reprovável pela Administração Pública, lesionando os princípios administrativos.

VII - A aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

VIII - Nessa hipótese, a violação aos princípios administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei 8.429/1992, demonstram que as penas aplicadas pelo Magistrado *a quo* são suficientes para “alcançar-se a reprimenda à sua ação ilegal, retribuir o dano sofrido, além de desestimular o agente ou outrem à prática de condutas ímprobadas.” (TRF1, AC 0044688-62.2003.4.01.3400/DF, Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, unânime, *e-DJF1* p. 96 de 08/07/2011)

IX - Apelação que se nega provimento. (AC 2006.33.04.005602-6/BA, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 61.)

## DIREITO PENAL

### **Venda e transporte de madeira sem autorização. Falsidade ideológica. Conexão instrumental ou probatória Absorção pelo crime ambiental.**

*Ementa: Penal. Processual Penal. Competência da Justiça Federal. Crime de venda de madeira sem autorização. Crime de falsidade ideológica. Absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de transporte de madeira sem licença. Materialidade e autoria comprovadas. Prescrição da pretensão punitiva.*

I. Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, eis que a ATPF falsa apreendida, apresentada ao Ibama para justificar o comércio de produto florestal, configura infração penal praticada contra interesse da União, pois expõe a credibilidade, a fé pública e a presunção de veracidade dos atos dessa Autarquia Federal. A competência para julgar o delito ambiental justifica-se por força da conexão instrumental ou probatória com o crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP e Enunciado 122 da Súmula do STJ).

II. De acordo com o art. 114, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos quando a multa for a única cominada ou aplicada.

III. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos.

IV. Absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime ambiental quando as ATPF's falsificadas são utilizadas exclusivamente com o fim de transportar madeira.

V. Prescrição retroativa da pena privativa de liberdade, segundo o art. 109, VI, c/c o art. 110, §1º, ambos do CP.

VI. Extinção, de ofício, da punibilidade, pela prescrição da ação penal. (ACR 2004.39.00.009649-2/PA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 09/03/2012, p. 57.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Contribuição patronal. Município sem regime previdenciário próprio. Auxílios doença/acidente. Terço constitucional de férias. Não incidência.**

*Ementa: Previdenciário e Processual Civil - AO - Antecipação de tutela - Município sem regime previdenciário próprio - Contribuição Previdenciária Patronal - 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente - Terço constitucional de férias - Horas-extras - Agravo parcialmente provido.*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

II. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR 603.537/DF). Não há, igualmente, incidência da referida contribuição sobre o abono decorrente da venda de 10 dias de férias (AGA 0059958-97.2010.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, T7, *e-DJF1* 08/04/2011).

III. É iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias (salvas as hipóteses de servidores públicos que não se vinculam ao RGPS, que são regidos por legislação e princípios próprios) integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de fevereiro de 2012, para publicação do acórdão. (AG 0003892-29.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 396.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Execução de honorários advocatícios. Fixação judicial por patrono. Impugnação após o levantamento dos valores. Preclusão.**

*Ementa: Processual Civil. Apelação. Execução de honorários advocatícios. Ação de desapropriação. Decisão que delimitou o percentual devido a cada patrono, sem que tenha havido qualquer impugnação. Preclusão. Levantamento dos valores já efetuado pelos advogados. Incabimento de qualquer discussão sobre a matéria.*

I. Delimitado o percentual dos honorários advocatícios, atribuídos a cada advogado na execução do processo de desapropriação, por decisão do juiz da causa, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte dos advogados, inclusive com levantamento dos valores já efetuado pelos respectivos causídicos, não há mais espaço para rediscussão da matéria que, no caso, se encontra preclusa.

II. Apelação improvida. (AC 0001012-69.1986.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 98.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Exceção de litispendência. Habeas Corpus. Ausência de flagrante ilegalidade. Concessão de ofício. Não cabimento.**

Ementa: *Processual Penal. Exceção de litispendência. Decisão indeferitória. Apelação. Recurso incabível. Concessão de habeas corpus de ofício. Impossibilidade. Ilegalidade não demonstrada.*

I. No processo penal, a decisão que rejeita a exceção de litispendência não é passível de interposição de recurso, posto ausência de previsão legal nesse sentido. A parte prejudicada, em caso de flagrante ilegalidade, poderá valer-se de *habeas corpus* ou reiterar a impugnação quando da apelação da sentença, se houver.

II. Ainda que a decisão que rejeita exceção de litispendência seja passível de habeas corpus, em face da ausência de recurso específico para impugná-la, para a concessão da ordem é indispensável a demonstração da flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese dos autos, ante o acerto da decisão que rejeitou a exceção oposta, daí porque não se mostra viável a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Apelação não conhecida. (ACR 0005670-17.2011.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 80.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Rescisão contratual. Gratificação paga por liberalidade do empregador. Imposto de Renda. Incidência.**

Ementa: *Tributário - Rescisão de contrato por iniciativa do empregador - "Gratificação espontânea rescisão" - Gratificação paga por liberalidade do empregador - Acréscimo patrimonial sujeito a Imposto de Renda, consoante julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da resolução STJ 08/2008, no Recurso Especial 1.102.575/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça - Ilegitimidade passiva ad causam do secretário da Receita Federal e do presidente da Brasil Telecom reconhecidas.*

- a) Recurso – apelação em mandado de segurança.
- b) Remessa Oficial.
- c) Decisão de origem - concedida a segurança.

I - Tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

II - A autoridade coatora em razão de retenção de Imposto de Renda na fonte é o Delegado da Receita Federal, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o agente pagador do rendimento, mero responsável tributário.

III - O valor intitulado “gratificação espontânea rescisão” não é indenização, mas gratificação paga por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeita, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a Imposto de Renda. (REsp 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – STJ – Primeira Seção – Unânime – *DJe* 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008.)

IV - Apelação provida.

V - Remessa Oficial provida em parte.

VI - Sentença reformada.

VII - Segurança denegada. (AMS 2006.34.00.007651-4/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2012, p. 241.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: dijur@trf1.jus.br***